SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137655 - SE (2025/0505557-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA
ADVOGADO	:	GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
AGRAVADO	:	MIGUEL DALTRO TELES NETO
ADVOGADO	:	OSMAN MOREIRA TELES - SE010894

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS EM PROCESSO DIVERSO. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. FRUTOS CIVIS PERTENCENTES AO POSSUIDOR ATÉ A FORMALIZAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS EM AUTOS ALHEIOS. INEFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COMO VIA ADEQUADA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 282/STF E 284/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em execução fundada em contrato de arrendamento rural. O acórdão estadual determinou o prosseguimento da execução, por reconhecer a exigibilidade do título e a titularidade dos frutos civis ao possuidor até a adjudicação formal.

2. A pretensão de reconhecer inexigibilidade do título por depósitos realizados em processo diverso demanda reexame da cronologia fática, da natureza da constrição, do vínculo dos depósitos e do conteúdo contratual, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A decisão proferida no cumprimento de sentença paralelo apenas reputou indevidos os depósitos e orientou o manejo de consignação, não reconhecendo pagamento eficaz nem quitação ao possuidor; a

Documento eletrônico VDA59731073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 477ad299-5462-47f9-bab6-2827f8074da2

ausência de correlação analítica nas razões do especial atrai a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF, por analogia).

4. As teses de coisa julgada e segurança jurídica, veiculadas à luz dos arts. 505 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, carecem de prequestionamento específico (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia), além de matéria constitucional ser insuscetível de exame na via especial.

5. Os óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* igualmente obstam o exame pela alínea *c*, prejudicando o dissídio jurisprudencial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59731073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 477ad299-5462-47f9-bab6-2827f8074da2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137655 - SE (2025/0505557-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA
ADVOGADO	:	GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
AGRAVADO	:	MIGUEL DALTRO TELES NETO
ADVOGADO	:	OSMAN MOREIRA TELES - SE010894

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS EM PROCESSO DIVERSO. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. FRUTOS CIVIS PERTENCENTES AO POSSUIDOR ATÉ A FORMALIZAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS EM AUTOS ALHEIOS. INEFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COMO VIA ADEQUADA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 282/STF E 284/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em execução fundada em contrato de arrendamento rural. O acórdão estadual determinou o prosseguimento da execução, por reconhecer a exigibilidade do título e a titularidade dos frutos civis ao possuidor até a adjudicação formal.

2. A pretensão de reconhecer inexigibilidade do título por depósitos realizados em processo diverso demanda reexame da cronologia fática, da natureza da constrição, do vínculo dos depósitos e do conteúdo contratual, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A decisão proferida no cumprimento de sentença paralelo apenas reputou indevidos os depósitos e orientou o manejo de consignação, não reconhecendo pagamento eficaz nem quitação ao possuidor; a ausência de correlação analítica nas razões do especial atrai a

Documento eletrônico VDA59376818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:05
Código de Controle do Documento: 521ee5cf-02d9-42b4-923e-2803b85d24ca

deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF, por analogia).

4. As teses de coisa julgada e segurança jurídica, veiculadas à luz dos arts. 505 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, carecem de prequestionamento específico (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia), além de matéria constitucional ser insuscetível de exame na via especial.

5. Os óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* igualmente obstam o exame pela alínea *c*, prejudicando o dissídio jurisprudencial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA (AGRO CAPELA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO - PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARALELO. AUSÊNCIA DE ADJUDICAÇÃO FORMALIZADA À ÉPOCA DO PERÍODO EXECUTADO. FRUTOS CIVIS PERTENCENTES AO POSSUIDOR. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO OU NOVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.*
>
> *1. Afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, uma vez o apelante impugna de forma suficiente a extinção da execução, defendendo a existência e exigibilidade do título executivo.*
>
> *2. O contrato de arrendamento rural celebrado entre as partes em 2019, com cláusula expressa de pagamento durante os meses de safra a partir de 2021, configura título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC), líquido, certo e exigível.*
>
> *3. A existência de penhora de direitos possessórios em cumprimento de sentença diverso (processo nº 201674200202), por si só, não deslegitima o exequente nem afasta o direito à percepção dos frutos da posse exercida até a efetiva adjudicação do bem. A posse e os frutos dela decorrentes permanecem com o executado até a formalização do auto de adjudicação, que somente ocorreu em 24/05/2022.*
>
> *4. Entende-se que a extinção da execução de origem implica prejuízo direto ao exequente-posseiro e configura risco de enriquecimento ilícito da parte arrendatária, que fruiu da terra no período sem contraprestação regular.*
>
> *5. Recurso conhecido e provido.* (e-STJ, fls. 311/312)

Nas razões do agravo, AGRO CAPELA apontou afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por tratar-se de matéria de direito, erro de subsunção na decisão de inadmissibilidade e necessidade de processamento do recurso especial por violação dos arts. 786 e 803 do CPC, 335 e 940 do CC e 505 do CPC, sustentando que a controvérsia é jurídica e fundada em fatos incontroversos já reconhecidos.

Documento eletrônico VDA59376818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:05
Código de Controle do Documento: 521ee5cf-02d9-42b4-923e-2803b85d24ca

Não houve apresentação de contraminuta por MIGUEL DALTRO TELES NETO (MIGUEL).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, MIGUEL ajuizou execução de título extrajudicial, fundada em contrato de arrendamento rural da Fazenda Siriri, com parcelas devidas a partir de 10/1/2021. AGRO CAPELA opôs exceção de pré-executividade, sustentando inexigibilidade do título, pois teria depositado as parcelas em juízo no cumprimento de sentença nº 201674200202, onde houve penhora dos direitos possessórios de MIGUEL sobre o mesmo imóvel, e, depois, ordem judicial de devolução desses depósitos à própria arrendatária. O juízo de primeira instância acolheu a exceção e extinguiu a execução com resolução de mérito, fixando honorários em desfavor do exequente, por inexistência de crédito a perseguir naquele contexto.

Na apelação, o Tribunal estadual reformou a sentença e determinou o prosseguimento da execução, com fundamento de que, até a adjudicação formal do bem, ocorrida em 24/5/2022, o possuidor permanece com direito aos frutos civis, o contrato continua sendo título líquido, certo e exigível, e os depósitos feitos em processo diverso não configuraram pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa da arrendatária.

AGRO CAPELA interpôs recurso especial, pelas alíneas *a* e *c*, alegando violação de dispositivos do CPC e do CC e divergência, afirmando que a tentativa de pagamento em juízo e a ordem de devolução dos valores afastam a exigibilidade e a mora, além de haver coisa julgada sobre a destinação dos depósitos. A Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso por incidência da Súmula 7/STJ, entendendo que a matéria demandaria revolvimento de fatos e provas, e a empresa agravou dessa decisão.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, AGRO CAPELA alegou **(1)** violação dos arts. 786 e 803, I, do CPC, defendendo inexigibilidade do título por tentativa de pagamento em juízo e devolução judicial dos valores, com ausência de mora; **(2)** violação dos arts. 335, IV, e

Documento eletrônico VDA59376818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:05
Código de Controle do Documento: 521ee5cf-02d9-42b4-923e-2803b85d24ca

540 do CPC e do art. 940 do CC, afirmando que, havendo dúvida sobre o credor legítimo, a tentativa de pagamento em juízo afasta a cobrança duplicada e impede enriquecimento sem causa; **(3)** violação do art. 505 do CPC e do art. 5º, XXXVI, da CF, por desconsiderar decisão anterior, transitada, que determinou a restituição dos depósitos à devedora; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tratamento da exigibilidade do título diante de depósitos judiciais e coisa julgada (e-STJ, fls. 320/336).

Houve apresentação de contrarrazões por MIGUEL, postulando o não conhecimento por incidência da Súmula 7/STJ, alegada ausência de dialeticidade e, no mérito, a manutenção do acórdão por inexistência de pagamento válido e risco de enriquecimento ilícito da arrendatária (e-STJ, fls. 349/358).

(1) Da alegada inexigibilidade do título por depósitos em processo alheio e ausência de mora

AGRO CAPELA sustentou que os depósitos realizados no cumprimento de sentença paralelo afastariam a mora e tornariam inexigível o título (CPC, arts. 786 e 803, I). Pretendeu, com isso, infirmar a conclusão de que os frutos civis pertencem ao possuidor até a adjudicação, e de que os depósitos foram indevidos no processo estranho ao contrato de arrendamento.

Contudo, o acórdão estadual delineou, com precisão, as premissas fáticas: (i) a penhora recaiu sobre direitos possessórios do executado em outro feito; (ii) a adjudicação só se aperfeiçoou em 24/05/2022; (iii) os frutos anteriores pertencem ao possuidor; (iv) os depósitos foram indevidos e deveriam ser levantados pela própria arrendatária, com orientação expressa para manejo de consignação em pagamento (e-STJ, fls. 314/315). Veja-se:

> *O título, no caso, é um contrato de arrendamento rural firmado entre as partes (fls. 16/18) em outubro/2019 pelo período de dez anos, no qual a arrendatária AGRO Industrial se compromete ao pagamento pela posse da Fazenda Siriri nos meses da safra, a partir de janeiro/2021. O que se extrai do título, portanto, é que o posseiro Miguel Daltro Neto é legítimo detentor dos direitos para perceber valor do arrendamento rural firmado com a empresa executada. Reconhece-se que, em cumprimento de sentença paralelo (nº 201674200202), foi deferida a penhora sobredos direitos possessórios do exequente Miguel Daltro Neto em favor de terceiro credor. Cita-se a decisão:*
>
> *[...]*
>
> *Entretanto, entende-se que, até a efetiva adjudicação do imóvel com a transferência da posse do bem para o credor, o possuidor continua com direito à posse e seus frutos. Acrescenta-se que a adjudicação de bem penhorado só é válida com a lavratura e a assinatura de seu respectivo auto que, no caso, só foi formalizada em 24/05/22.*

Documento eletrônico VDA59376818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:05
Código de Controle do Documento: 521ee5cf-02d9-42b4-923e-2803b85d24ca

> *Nesse diapasão, conclui-se que os frutos anteriores à adjudicação, salvo menção expressa no auto de penhora, pertencem ao posseiro, como exercício regular do seu direito, como arrendante.*
> *Assim, e em convergência aos argumentos do recorrente, não há respaldo para a extinção da execução de origem, uma vez que, até a adjudicação da Fazenda Siriri, o exequente se mostra legítimo credor dos valores do arrendamento.*
> *Registra-se que o crédito do arrendamento, durante o exercício regular da posse pelo exequente, pode ser objeto de constrição em desfavor do credor, mas isso não deslegitima ou anula o título extrajudicial executivo perseguido na origem.*
> *Então, entende-se como devido a perseguição do crédito de arrendamento, pelo exequente, no período anterior à adjudicação da posse, o posseiro permanece, então, com o direito aos frutos do arrendamento até a formalização de transferência da posse.*
> *Conclui-se, então, que é devida a anulação da sentença para que seja dado seguimento ao processo de execução extrajudicial, sob pena prejuízo ao posseiro e enriquecimento sem causa ao arrendatário.* (e-STJ fls.314/315 - com destaques no original)

Rever esse quadro para concluir que houve pagamento eficaz, ausência de mora ou inexigibilidade do título exigiria reexaminar a cronologia, a natureza da constrição, a vinculação dos depósitos e o conteúdo do contrato, providência vedada em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *[...]*
> *4. A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, sendo suficiente, para fins de execução, a apresentação do título acompanhado de demonstrativo do débito.*
> ***5. A revisão das conclusões do tribunal de origem acerca da presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.227.836/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - sem destaque no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE VALOR DE AUTOMÓVEL ADJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59376818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:05
Código de Controle do Documento: 521ee5cf-02d9-42b4-923e-2803b85d24ca

> ***6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de preclusão dos cálculos e à necessidade de amortização do valor do veículo adjudicado exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório, a fim de reavaliar a conduta das partes, o tempo de usufruto do bem e as consequências jurídicas disso decorrentes, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *IV. Dispositivo*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.064.358/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 - sem destaque no original)

(2) Consignação em pagamento e alegação de enriquecimento sem causa (art. 335, IV, e 540 do CC; art. 940 do CC)

AGRO CAPELA sustentou que, diante de dúvida sobre quem seria o credor legítimo, a tentativa de pagamento em juízo deveria ser reconhecida como medida adequada de consignação em pagamento, nos termos dos arts. 335, IV, e 540 do CPC, de modo a afastar a mora e impedir cobrança duplicada; afirmou, ainda, que a manutenção da execução, apesar dos depósitos judiciais realizados, configuraria enriquecimento sem causa, invocando o art. 940 do Código Civil para reforçar que a cobrança de dívida já paga deve ser repelida e sujeita a consequências legais.

Contudo, verifica-se que a determinação de levantamento dos valores depositados não se deu pelo acórdão recorrido, mas na ação em que operada a penhora dos direitos possessórios. A propósito, extrai-se do acórdão:

> *Para confirmação do fundamento acima, é possível notar que a magistrada, **no processo de cumprimento de sentença paralelo (nº 201674200202), determinou que a empresa arrendatária levantasse os valores depositados**. Cita-se:*
>
> > ***"Quanto à controvérsia sobre a identificação do legítimo titular dos frutos decorrentes do contrato de arrendamento** firmado entre Miguel Daltro Teles Neto e a Agro Indústria Capela LTDA em 25/10/2019, conforme registrado nas páginas 904 a 906, **mostra-se cabível o ajuizamento de Ação de Jurisdição Voluntária – Consignação em Pagamento – pela Agro Indústria, como meio adequado para dirimir a pendência em questão, visto que os presentes autos, não configura o procedimento adequado para tal fim**. A ação de consignação em pagamento é o procedimento adequado ao caso dos autos, conforme dispõe, o art. 335, inciso IV, do Código Civil nos seguintes termos: 'A consignação tem lugar: (...) IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento'. (...) **Assim, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados e acréscimos em favor da Agro Indústria LTDA, a fim de que promova a ação cabível.**"*

Documento eletrônico VDA59376818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:05
Código de Controle do Documento: 521ee5cf-02d9-42b4-923e-2803b85d24ca

> *Conclui-se, então, que os frutos civis da posse, tais como os valores do arrendamento, pertencem ao possuidor até o momento em que se perfectibiliza a transferência da posse por meio da adjudicação devidamente formalizada.* ***A mera penhora dos direitos possessórios não afasta o exercício regular da posse e tampouco transfere, de forma automática, o direito à percepção dos frutos ao credor, enquanto a adjudicação não acontece, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e do devido processo legal.***

Esse trecho explicita que o Tribunal estadual não reconheceu qualquer quitação ou novação, determinando o prosseguimento da execução justamente para evitar enriquecimento sem causa da arrendatária pelo período anterior à adjudicação.

Por outro lado, na outra ação (cumprimento de sentença nº 201674200202), o juízo limitou-se a declarar a impropriedade dos depósitos ali efetuados pela arrendatária, por ausência de relação com o objeto daquele processo, e orientou, de forma categórica, o ajuizamento de consignação em pagamento *pela Agro Indústria, como meio adequado para dirimir a pendência*, bem como a expedição de alvará para levantamento dos valores pela própria depositante (e-STJ, fls. 315; 355/356). Em síntese, **essa outra decisão não tratou da exigibilidade do crédito no arrendamento em favor do possuidor; apenas repeliu a tentativa de solver obrigação alheia àqueles autos e indicou o instrumento correto (consignação)**.

À luz dessa distinção, **as razões do recurso especial, no ponto, mostraram-se deficitárias.** A recorrente invocou violação da coisa julgada e ausência de mora com base em referências à decisão de 03/02/2022 do processo paralelo, mas **não demonstrou, concretamente, em que medida a orientação de levantar os depósitos indevidos e de manejar consignação em pagamento colide com a *ratio* que preservou a exigibilidade do título no período anterior à adjudicação** (e-STJ, fls. 326/334).

A deficiência aparece, ainda, no não enfrentamento da distinção fática essencial: **a decisão paralela não reconheceu pagamento válido do arrendamento nem determinou quitação ao possuidor, apenas devolveu à devedora valores indevidamente depositados em autos estranhos, preservando a necessidade de solução pela via própria** (e-STJ, fls. 315; 355/356).

Nessas condições, a distinção entre os fundamentos do acórdão recorrido e o teor da decisão proferida na outra ação evidencia déficit dialético nas razões do especial, não sendo possível compreender, no ponto, a exata dimensão da controvérsia, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

Documento eletrônico VDA59376818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:05
Código de Controle do Documento: 521ee5cf-02d9-42b4-923e-2803b85d24ca

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***6. As razões recursais são genéricas e não estabelecem correlação analítica entre os argumentos e os capítulos impugnados, atraindo a Súmula 284 do STF.***
> *[...]*
> *IV. Dispositivo*
> *9. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.006.343/PA, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaque no original)

(3) Da coisa julgada e segurança jurídica

AGRO CAPELA sustentou que o acórdão violou a coisa julgada e a segurança jurídica, por desconsiderar a decisão proferida no processo nº 201674200202 (cumprimento de sentença), que teria transitado em julgado ao reconhecer como "indevidos" os depósitos e determinar sua devolução à própria devedora, concluindo que não poderia haver nova cobrança do mesmo montante (e-STJ, fls. 332/334).

Contudo, o recurso não prevalece.

No acórdão recorrido, a solução assentou duas premissas decisivas: (i) o contrato de arrendamento rural celebrado em 2019 configura título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, com parcelas devidas nos meses de safra a partir de 2021 (e-STJ, fls. 312/314); (ii) embora houvesse penhora de direitos possessórios no cumprimento de sentença nº 201674200202, os frutos civis da posse (aluguéis do arrendamento) pertencem ao possuidor até a efetiva adjudicação, a qual somente se perfectibilizou em 24/05/2022, razão pela qual não se poderia extinguir a execução sob pena de enriquecimento sem causa do arrendatário (e-STJ, fls. 314/315). Ao mesmo tempo, o próprio voto reconheceu expressamente que, no processo paralelo, foi determinado o levantamento dos depósitos pela arrendatária e indicada a via da consignação para dirimir a dúvida sobre o credor, sem conferir a esses depósitos eficácia liberatória no âmbito desta execução (e-STJ, fl. 315).

Essa moldura revela que a matéria de "coisa julgada" não foi deliberada sob a ótica dos dispositivos invocados. O acórdão recorrido não decidiu o caso à luz do art. 505 do CPC ou do art. 5º, XXXVI, da CF, mas sim com base na validade do título executivo, na titularidade dos frutos da posse e na ausência de adjudicação formal no período executado (e-STJ, fls. 312/315).

Documento eletrônico VDA59376818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:05
Código de Controle do Documento: 521ee5cf-02d9-42b4-923e-2803b85d24ca

À míngua de enfrentamento específico desses preceitos, incide o óbice de ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF), nos termos da própria dinâmica processual evidenciada nos autos, pois não há notícia de embargos de declaração manejados para suscitar a omissão, nem de violação ao art. 1.022 do CPC deduzida no especial para viabilizar prequestionamento ficto. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVOS SEM COMANDO NORMATIVO APTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284, 282 E 356 DO STF (POR ANALOGIA). DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***4. Ausente o necessário debate, pelo Tribunal estadual, sobre os dispositivos federais indicados violados, sem oposição de embargos de declaração, incide o óbice do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.025.388/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - sem destaque no original)

Acrescente-se que a invocação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição não se mostra adequada em sede de recurso especial, por importar exame constitucional reservado ao Supremo Tribunal Federal. A respeito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> ***1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.***
> *[...]*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.612.607/SE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaque no original)

(4) Do dissídio jurisprudencial

AGRO CAPELA invocou a alínea *c* do art. 105, III, da CF, afirmando haver divergência sobre a exigibilidade do título e os efeitos liberatórios dos depósitos judiciais realizados em processo diverso, bem como sobre a incidência de consignação em pagamento e a vedação de cobrança de quantia indevida (e-STJ, fls. 325/332).

Documento eletrônico VDA59376818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:05
Código de Controle do Documento: 521ee5cf-02d9-42b4-923e-2803b85d24ca

Todavia, a matéria, igualmente suscitada pela alínea *a*, restou obstada por óbices sumulares, de modo que o conhecimento pela alínea *c* fica prejudicado, na esteira dos precedentes desta Corte Superior:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. ANULATÓRIA. CONSIGNAÇÃO. PAGAMENTO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA DOS DEVEDORES. PURGAÇÃO. MORA. SEM EFEITOS. ARREMATAÇÃO. REALIZADA. PREÇO. VIL. IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA. RAZÕES. RECURSAIS. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. ARTIGO. VIOLADO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 282/STF. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.*
> *3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*
> ***5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.***
> *6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.490.200/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, em razão da anulação da sentença e da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:05
Código de Controle do Documento: 521ee5cf-02d9-42b4-923e-2803b85d24ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.137.655 / SE

Número Registro: 2025/0505557-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037422820218250001 202112100045 202174200376 202400726706 37422820218250001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
AGRAVADO	: MIGUEL DALTRO TELES NETO
ADVOGADO	: OSMAN MOREIRA TELES - SE010894
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:07
Código de Controle do Documento: b2415577-dc94-43c1-9952-136f494047ed

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:07
Código de Controle do Documento: b2415577-dc94-43c1-9952-136f494047ed